

TC 006.418/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Cururupu – MA.

Responsáveis: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), prefeitos de Cururupu – MA, respectivamente, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), por força do Acórdão 544/2017-TCU-2ª Câmara, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08, registro Siafi 652059 (peça 5), diante da execução apenas parcial do objeto, relativo à implementação de 12 sistemas de abastecimento de água em povoados e bairros da periferia do aludido município, no programa de aceleração do crescimento - PAC/2008.

HISTÓRICO

2. Em 20/03/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 18/2018.

3. O Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 foi firmado no valor de R\$ 2.418.625,57, sendo R\$ 2.300.000,00 à conta do concedente e R\$ 118.625,57 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 27/06/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/08/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.610.000,00 (peça 108), conforme as informações que seguem:

Documento	Valor (R\$)	Data	Crédito
2011OB801865	920.000,00	17/03/2011	21/03/2011
2013OB805022	690.000,00	01/10/2013	03/10/2013

4. A Funasa realizou visitas técnicas ao município em 06/08/2014, 15/08/2015 e 14/03/2016, peças 29, 38 e 40.

5. A primeira visita técnica apontou um percentual de execução de 25,7% e inconsistências na execução do convênio, o que levou à reprovação da prestação de contas alusiva à primeira parcela dos recursos, apresentada em 03/04/2014.

6. A segunda visita reduziu o percentual de execução física para 20,63%, após constatar que as



obras estavam paralisadas e que a parte executada não correspondia ao valor dos recursos repassados, o que motivou a proposta de adoção de medidas para o ressarcimento ao erário dos recursos repassados.

7. A terceira visita constatou que as obras permaneciam paralisadas, apesar da prorrogação da vigência do ajuste por um período extra de 180 dias.

8. Na Sessão do dia 24/01/2017, o TCU prolatou o Acórdão 544/2017-2ª Câmara (TC 009.935/2015-0), mediante o qual fixou prazo para que a Funasa instaurasse o presente processo de contas, tendo em vista os indícios de prejuízo ao erário em face das informações de execução apenas parcial do objeto do TC/PAC 1773/2008.

9. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 4, 17, 28, 30, 39, 40, 61, 65, 66, 80 e 92.

10. Mediante o Parecer Técnico 017/2017 (peça 65), o percentual de execução física foi redimensionado para 17,91%, equivalente a aprovação do total de R\$ 433.245,44.

11. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde por meio do TC/PAC 1773/2008, caracterizado pela não execução parcial do objeto de transferência e consequente impugnação das despesas, cujo o alcance do objetivo pactuado foi de 17,91% com etapa útil.

12. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

13. No relatório (peça 109), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.194.464,12, imputando-se a responsabilidade a José Francisco Pestana e a José Carlos de Almeida Júnior, prefeitos nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, na condição de gestores dos recursos, a Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, na condição de contratada, Rosária de Fátima Chaves, Prefeita, no período de 01/01/2016 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor e ao Município de Cururupu - MA, na condição de contratado.

14. Em 24/08/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 110), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 111 e 112).

15. Em 19/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 113).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/08/2016, data fatal para a apresentação da prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



- 16.1. José Francisco Pestana: 11/01/2017 (peça 45), 21/03/2017 (peça 59), 09/05/2017 (peça 69), 30/08/2017 (peça 83) e 07/12/2017 (peça 100).
- 16.2. José Carlos de Almeida Júnior: 11/01/2017 (peça 43), 21/03/2017 (peça 60), 09/05/2017 (peça 67), 30/08/2017 (peça 81) e 07/12/2017 (peça 99).
- 16.3. Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME: 11/01/2017 (peça 47), 21/03/2017 (peça 64), 09/05/2017 (peça 71), 30/08/2017 (peça 85) e 07/12/2017 (peça 98).
- 16.4. Rosária de Fátima Chaves: 11/01/2017 (peça 49), 30/08/2017 (peça 87) e 07/12/2017 (peça 101).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.229.652,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
José Francisco Pestana	012.809/2018-7 (CBEX, encerrado), 031.896/2016-2 (CBEX, encerrado), 031.895/2016-6 (CBEX, encerrado), 031.894/2016-0 (CBEX, encerrado), 019.470/2013-4 (CBEX, encerrado), 010.525/2010-6 (RA, encerrado), 013.322/2017-6 (REPR, encerrado), 018.019/2017-0 (REPR, encerrado), 013.314/2017-3 (REPR, encerrado), 007.752/2010-5 (REPR, encerrado), 007.670/2010-9 (REPR, encerrado), 007.167/2010-5 (REPR, encerrado), 031.873/2013-8 (TCE, encerrado), 018.845/2011-8 (TCE, encerrado), 019.750/2011-0 (TCE, encerrado), 037.298/2018-6 (TCE, aberto), 027.022/2018-8 (TCE, aberto) e 027.308/2017-0 (TCE, aberto)
José Carlos de Almeida Júnior	039.252/2018-3 (REPR, encerrado), 013.314/2017-3 (REPR, encerrado), 013.312/2017-0 (REPR, encerrado), 018.088/2017-1 (REPR, encerrado), 018.086/2017-9 (REPR, encerrado), 013.319/2017-5 (REPR, encerrado), 005.918/2019-7 (TCE, aberto), 037.333/2018-6 (TCE, aberto), 000.538/2018-3 (TCE, aberto) e 027.022/2018-8 (TCE, aberto)
Planmetas Construcões e Servicos Ltda - Me	002.095/2019-0 (CBEX, encerrado), 002.092/2019-0 (CBEX, encerrado), 015.092/2010-0 (REPR, encerrado), 033.643/2015-6 (TCE, encerrado) e 034.496/2014-9 (TCE, aberto)



19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
José Carlos de Almeida Júnior	2482/2019 (R\$ 1.056.097,03) - Aguardando manifestação do controle interno
Planmetas Construcoes e Servicos Ltda - Me	138/2018 (R\$ 975.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que 70 % dos recursos previstos para a execução do objeto do TC/PAC 1773/2008 foram efetivamente transferidos para o Município de Cururupu – MA, no total de R\$ 1.610.000,00, sendo R\$ 920.000,00 na gestão de José Francisco Pestana e R\$ 690.000,00 na gestão de José Carlos de Almeida Júnior.

22. Desse total, a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME foi a beneficiária de pagamentos na ordem de R\$ 1.606.460,31 (NF 009, no valor de R\$ 920.000,00, de 23/03/2011, e NF 240, no valor de R\$ 686.460,31, de 08/10/2013), de acordo com as informações à peça 92.

23. Como visto, a Funasa reprovou a prestação de contas relativa à primeira parcela por inconsistências na execução do convênio, com base na visita técnica realizada no município em 2014.

24. Nas visitas que se seguiram, a concedente relatou que as obras haviam sido paralisadas e se mantinham nesse estado, apesar da prorrogação da vigência do ajuste, concluindo, ao fim e ao cabo, pela aprovação do percentual correspondente a apenas 17,91% do montante repassado, equivalente a R\$ 411.996,19, com um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.198.003,81, tendo sido informado, ainda, o depósito do saldo do convênio realizado pelo município, em 30/05/2017, no valor de R\$ 3.539,60.

25. Apesar de o tomador de contas haver incluído Rosária de Fátima Chaves e a Prefeitura Municipal de Cururupu - MA como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

26. Com efeito, as visitas técnicas realizadas pela Funasa evidenciam que as irregularidades apuradas ocorreram entre março de 2011 e abril de 2014, data da apresentação da prestação de contas parcial, portanto, durante os mandatos dos prefeitos José Francisco Pestana e José Carlos de Almeida Júnior, pelo que não se pode atribuir à Rosária de Fátima Chaves responsabilidade pelas irregularidades apuradas. Além disso, não há evidências de que o município tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o que corrobora a proposta de excluir a responsabilidade de ambos na presente relação processual.

27. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.



28. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

29. A jurisprudência do TCU é assente no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

30. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos públicos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos correspondentes recursos, se fazendo, portanto, necessária a angulação da presente relação processual para que se promova o regular exercício do contraditório e da ampla defesa acerca das irregularidades apontadas e do conseqüente prejuízo provocado ao erário.

31. Em relação ao débito, verifica-se que houve a aprovação de apenas 17,91% do montante previsto para a execução do TC/PAC 1773/2008, a despeito da transferência de 70% dos recursos previstos inicialmente, sendo 40% (R\$ 920.000,00) na gestão do signatário da avença e 30% (R\$ 690.000,00) na gestão do sucessor.

32. Quanto à primeira parcela, no valor de R\$ 920.000,00, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas incorridas pelo convenente.

33. Com efeito, o Parecer Financeiro 161/2014 (peça 31) informa que, no dia 23/03/2011, houve saque contra recibo no valor de R\$ 920.000,00 (fl. 3, item XII).

34. A informação em questão é corroborada pelo histórico do extrato bancário da conta específica (Agência 1053-7; conta corrente 14405-3), em que a movimentação ocorrida no dia 23/03/2011 aparece designada como “004-Saque contra recibo” (peça 107, fl. 1), utilizada para descrever a operação bancária mediante a qual o correntista, ou seu preposto, comparece pessoalmente ao terminal de caixa e resgata o valor solicitado, mediante o fornecimento de cheque avulso pela instituição bancária.

35. Conforme já assentado pelo TCU, o saque de recursos de convênio diretamente no caixa impede a constatação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos transferidos e as despesas supostamente relacionadas com o instrumento (Acórdãos 771/2010-Plenário e 4.2016/2010-2ª Câmara, Min. Augusto Shermann; 6.794/2011-2ª Câmara, Min. Augusto Nardes).

36. Além disso, o mesmo Parecer Financeiro 161/2014 informa que “*não consta carimbos e assinatura de recebimento dos serviços discriminados na nota fiscal nº 9 (item VII)*”, bem assim, que “*a nota fiscal encaminhada não está identificada com o número do convênio*” (item VIII).

37. A falta de identificação do ajuste nas notas fiscais constitui irregularidade grave, conforme consignado no voto condutor do Acórdão 2.430/2017-1ª Câmara, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, porquanto tal prática permite a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até mesmo, em face da contabilidade municipal.

38. Além disso, a ausência de indicação do número do ajuste na nota fiscal, de acordo com os pronunciamentos proferidos nos Acórdãos 12.109/2018-TCU-2ª Câmara e 6.098/2017-1ª-TCU-Câmara, constitui forte indício da ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas supostamente realizadas para a execução do objeto (Min. Augusto Nardes e Min. Benjamin Zymler).

39. Em vista dessas considerações, será proposta a citação do signatário da avença pelo montante de R\$ 920.000,00, a contar de 21/03/2011, data do crédito do repasse na conta específica, sendo proposta, ainda, a citação solidária da empresa contratada, uma vez que é corrente na jurisprudência



deste Tribunal que a inexecução do objeto, aliada à constatação inequívoca de que a empresa contratada recebeu os recursos leva à responsabilização solidária entre a pessoa jurídica e o gestor municipal (Acórdão 6.794/2011-2ª Câmara, Min. Augusto Nardes, Acórdão 2.539/2009-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues).

40. Por fim, diante da informação de que, do total repassado, R\$ 1.610.000,00, o percentual aprovado alcança o valor de R\$ 411.996,19, será proposta a citação do prefeito sucessor, em solidariedade com a contratada, pelo valor de R\$ 278.003,81, correspondente à diferença entre o valor impugnado e a parcela sob a responsabilidade do signatário da avença (R\$ 1.198.003,81 – R\$ 920.000,00), a contar de 08/10/2013, data do documento fiscal apresentado, conforme detalhamento a seguir:

40.1. Responsáveis solidários: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
21/03/2011	920.000,00

40.2. Responsáveis solidários: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
08/10/2013	278.003,81	Débito
30/05/2017	3.539,60	Crédito

41. Registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

42. A partir do exposto, caracterizam-se a qualificação dos responsáveis, bem assim a irregularidade cometida, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta,nexo de causalidade e culpabilidade, na forma constante da proposta de encaminhamento.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

44. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada, para o signatário da avença, deu-se em 31/12/2012, correspondente ao último dia de seu mandato, e, para o sucessor, em 26/08/2016, prazo final para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

45. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas,



para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

46. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, 209, § 5º, II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: ausência de nexo de causalidade na execução do TC/PAC 1773/2008, diante da realização de saque dos recursos do ajuste diretamente no caixa da instituição financeira e da falta de identificação do ajuste na nota fiscal apresentada.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63, § 2º, inciso III; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Quantificação do débito 1:

Responsáveis solidários: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
23/03/2011	920.000,00	Débito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), prefeito de Cururupu – MA, no período de 2009 a 2012.

Conduta: realizar o saque dos recursos do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 diretamente no caixa da instituição financeira e receber documento fiscal sem observância das formalidades legais necessárias para a correta comprovação da realização da despesa.

Nexo de causalidade: a realização de saque de recursos diretamente no caixa da instituição financeira e o recebimento de documentação fiscal sem a identificação do ajuste impedem que se estabeleça o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas incorridas, resultando em prejuízo equivalente à parcela transferida.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento pelos serviços executados exclusivamente mediante a apresentação de documentação apta a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas.



Responsável2: Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), contratada para executar os serviços relativos ao TC/PAC 1773/2008.

Conduta: recebimento dos recursos do TC/PAC 1773/2008 sem a devida contraprestação dos serviços.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 sem a correspondente execução dos serviços contrata dos resultou em prejuízo equivalente ao montante recebido.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável, na pessoa dos seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os serviços para os quais houve efetivo pagamento.

Irregularidade 2: execução apenas parcial do objeto do TC/PAC 1773/2008, com aproveitamento correspondente a apenas 17,91% dos recursos transferidos. Entretanto, o pagamento foi executado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a parcela aproveitada.

Quantificação do débito 2:

Responsáveis solidários: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
08/10/2013	278.003,81	Débito
30/05/2017	3.539,60	Crédito

Responsável1: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 146.710.343-87), prefeito de Cururupu – MA, no período de 2013 a 2016.

Conduta: realizar pagamento relativo à parcela do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 a maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 a maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Responsável2: Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), contratada para executar os serviços relativos ao TC/PAC 1773/2008.

Conduta: não execução dos serviços objeto do TC/PAC 1773/2008 para os quais houve pagamento.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 sem a correspondente execução dos serviços contratado dos resultou em prejuízo equivalente ao montante recebido.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.



É razoável supor que o responsável, na pessoa dos seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os serviços para os quais houve efetivo pagamento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 23 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
AUFC – Matrícula TCU 5816-5



Matriz de Responsabilização

(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
Ausência de nexo de causalidade na execução do TC/PAC 1773/2008, diante da realização de saque dos recursos do ajuste diretamente no caixa da instituição financeira e da falta de identificação do ajuste na nota fiscal apresentada.	José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), prefeito de Cururupu – MA.	2009-2012	Realizar o saque dos recursos do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 diretamente no caixa da instituição financeira e receber documento fiscal sem observância das formalidades legais necessárias para a correta comprovação da realização da despesa.	A realização de saque de recursos diretamente no caixa da instituição financeira e o recebimento de documentação fiscal sem a identificação do ajuste impedem que se estabeleça o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas incorridas, resultando em prejuízo equivalente à parcela transferida.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento pelos serviços executados exclusivamente mediante a apresentação de documentação apta a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas.
	Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78).	-	Recebimento dos recursos do TC/PAC 1773/2008 sem a devida contraprestação dos serviços.	O recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 sem a correspondente execução dos serviços contratados resultou em prejuízo equivalente ao montante recebido.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável, na pessoa dos seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os serviços para os quais houve efetivo pagamento.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo		Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial		Contas Especial	
Execução apenas parcial do objeto do TC/PAC 1773/2008, com aproveitamento correspondente a apenas 17,91% dos recursos transferidos. Entretanto, o pagamento foi executado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a parcela aproveitada.	José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), prefeito de Cururupu – MA.	2013-2016	Realizar pagamento relativo à parcela do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 a maior que a efetivamente executada.	A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 a maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.
	Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78).	-	Não execução dos serviços objeto do TC/PAC 1773/2008 para os quais houve pagamento.	O recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 sem a correspondente execução dos serviços contratados resultou em prejuízo equivalente ao montante recebido.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável, na pessoa dos seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os serviços para os quais houve efetivo pagamento.